



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720420/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.076 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente ACIL ARTEFATOS DE CIMENTO SAO LUIZ LIMIT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ARL ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação da Área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, após a ocorrência do fato gerador, não autoriza a sua exclusão da tributação do ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). EXIGÊNCIA LEGAL.

A partir do exercício de 2001, a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) inviabiliza a fruição do benefício da exclusão da Área de Preservação Permanente (APP), da tributação do ITR.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N 4.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Wesley Rocha, que deu provimento parcial para excluir a área de preservação permanente. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13603.720412/2008-88, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2301-007.074, de 03 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/REC que julgou procedente em parte a impugnação contra notificação de lançamento.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício em questão, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Lava Pés".

Mediante análise da DITR e dos documentos apresentados pela contribuinte a fiscalização glosou o VTN declarado e arbitrou valor superior, de acordo com o Laudo De Vistoria e Avaliação apresentado, assinado por Engenheiro Agrônomo competente e revestido das formalidades legais pertinentes. Desta alteração resultou imposto suplementar conforme demonstrado no quadro de e-fl., constante dos autos.

A decisão de piso aceitou arguição de erro de fato quanto a área utilizada com produtos vegetais e área servida de pastagem, alterando a quantidade de hectares respectivas.

Na impugnação o requerente concorda com o VTN atribuído ao imóvel rural pela fiscalização com base no Laudo de Avaliação apresentado.

Cientificado da decisão de primeira instância o contribuinte interpôs em recurso voluntário alegando, em síntese:

- devem ser excluídas da base de cálculo do Imposto Territorial Rural as áreas de preservação permanente e de reserva legal descritas no laudo técnico e constantes da averbação no registro imobiliário, nos termos do art. 10, §7º. da Lei 9393/96;

- exclusão da multa de ofício no percentual de 75% por ausência de dolo ou má fé quanto ao recolhimento a menor do ITR;

- ilegalidade dos juros de mora cobrados com base na Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2301-007.074, de 03 de março de 2020, paradigma desta decisão.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal

Remanesce em litígio a discussão a cerca da exclusão das áreas classificadas como de preservação permanente e reserva legal do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR.

Quanto ao assunto assim decidiu o acórdão recorrido:

Das Áreas ambientais - de Preservação Permanente e de Reserva Legal

No presente caso, entendo que com relação as áreas ambientais de Preservação Permanente e Reserva Legal não restou comprovado documentalmente o cumprimento tempestivo de duas exigências legais, a saber:

a) uma exigência de caráter específico: averbação da área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, de acordo com art. 16 § 8º da Lei 4.771/1965 (código florestal), cuja redação foi introduzida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/2001, art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR), e art. 11, § 1º da IN/SRF nº 256/2002. cuja averbação tempestiva, para o presente caso seria até o dia 01/01/2003.

A averbação da área pretendida de 38,218466ha como de reserva legal no competente CRI, se deu por intermédio da AV-17 - 5.633, de 08/08/2008, conforme consta do documento de fls. 138 e seguintes, sendo, portanto, a providência intempestiva, para justificar a exclusão dessa área do ITR/2003.

b) uma exigência de caráter genérico, válida tanto para comprovar a área de Preservação Permanente quanto para a área de Reserva Legal, que é o Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, de acordo com o art. 17-O da Lei 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000, bem como o parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF nº 256/2002, cuja data de requerimento, para o presente caso, seria até o dia 31/03/2004 (seis meses. a contar do prazo final fixado para entrega da DITR/2003, até 30/09/2003, de acordo com a IN/SRF nº 0344/2003).

Importante salientar que nessa instância administrativa prevalece o entendimento de que a dispensa de comprovação prévia relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º. do art. 10, da Lei nº 9.363/96, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1956 -50, de maio de 2000, e mantido na MP nº 2.166-07 de 24.8.2001. diz respeito unicamente à dispensa de comprovação da efetiva existência de tais áreas no imóvel, não dispensando o contribuinte de, uma vez, sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar com documentos hábeis o cumprimento de exigências legais previstas nas legislações ambiental e tributária, para justificar a exclusão das áreas ambientais por ele declaradas da incidência do ITR.

Em suma, a dispensa de prévia comprovação não pode ser estendida às exigências legais previstas para comprovação das áreas ambientais existentes no imóvel, previstas na Lei ambiental (Código Florestal) e legislação tributária (Lei 9.393/96 e Decreto nº 4.382/2002 - RITR), nem à dispensa de protocolização do ADA junto ao IBAMA (art. 17-O da Lei 6.938/ 1981, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000).

Tanto é verdade que a Receita Federal, no Manual de Perguntas e Respostas referente ao Exercício 2003, elaborado após a edição das citadas Medidas Provisórias, manteve todas essas exigências, inclusive a necessidade de protocolização tempestiva do ADA, conforme consta da Questão 064. que continuou assim orientando:

Pergunta 064 - Quais as condições exigidas para excluir as áreas não-tributáveis da incidência do ITR?

"Para exclusão das áreas não-tributáveis da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocoliza o ADA no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA) ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio no prazo de até 6 (seis) meses contado a partir do término do período de entrega da declaração, e que as áreas assim declaradas atendam ao disposto na legislação pertinente".

Ver perguntas 072, 077, 083, 088 e 093.

(Lai nº 4.771, de 1965, art. 16 § 8º, e 44-A § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001; Lei nº 6.938. de 31 de agosto de 1981, art 17-0. § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º; Lei nº 9985. de 2000, art. 21 § 1º R1TR/2002, art. 10. § 3º INSRF nº 256. de 2002, art. 9º, § 3º

Assim, toma-se imprescindível que, tanto as áreas de preservação permanente, quanto as áreas de utilização limitada/reserva legal, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA; exigindo-se, ainda, em relação às últimas, que estejam averbadas tempestivamente à margem da matrícula do imóvel.

Portanto, para justificar a exclusão das pretendidas áreas ambientais de tributação não basta que as mesmas estejam demonstradas no "laudo de vistoria e avaliação" apresentado (às fls. 23/75 e anexos de fls. 77/84), fazendo-se necessário comprovar nos autos o cumprimento tempestivo das duas exigências tratadas anteriormente.

Registre-se que o ADA tempestivo, bem como a averbação tempestiva das áreas de utilização limitada/reserva legal não caracterizam obrigações acessórias. posto que tais exigências não estão vinculadas ao interesse da arrecadação fiscalização de tributos. nem se convertem, caso não cumpridas ou cumpridas fora do prazo,

em penalidade pecuniária, definida no art. 113, § 2º e 3º, da Lei nº. 5.172/1.966 - CTN, mas sim em exigência de tributo.

Quanto às ementas da jurisprudência administrativa, do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, tem-se que as mesmas, além de se aterem às situações circunstanciadas nos respectivos autos, não afetam o presente lançamento, uma vez que esses julgados não possuem efeito vinculante, nem constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST 390/71).

Assim, não tendo sido comprovadas as exigências acima mencionadas, entendo que não cabe acatar a pretensão da contribuinte e alterar de ofício os dados de sua declaração, ficando afastada a hipótese de erro de fato no que diz respeito a essa matéria (áreas ambientais).

Em sede de recurso voluntário, aduz o recorrente que Eg. TRF/1ª Região decidiu no sentido da ilegalidade da exigência feita pela instrução normativa 67/97, quanto às condições para excluir as áreas de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do Imposto Territorial Rural.

Quanto à Área de Reserva Legal - ARL, há efetivamente um requisito específico para a sua exclusão da tributação do ITR, qual seja, a averbação no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador.

Tal obrigação encontra amparo na Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989. Destarte, ao fazer referência à Lei Ambiental, a Lei nº 9.393, de 1996, na verdade condiciona a exclusão da tributação da ARL – Área de Reserva Legal à averbação tempestiva no respectivo registro de imóveis.

Assim, a Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803, de 1989, determinava a averbação da ARL Área de Reserva Legal, conforme a seguir:

Art. 16 (...)

§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Não se trata, portanto, de simples formalidade ou de atividade meramente declaratória, mas sim da própria constituição da área, que inexiste antes de que seja promovida a competente averbação.

Eis o entendimento do STJ a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro

do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013)

Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996), a averbação da ARL deve ser feita até esta data.

No caso em apreço, tratando-se do ITR do exercício de 2003, a averbação deveria ter sido providenciada até 1º/01/2003, o que só foi feito em 08/08/2008 (e-fl. 159), portanto, intempestiva.

Nesse sentido colaciono julgados recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão nº 9202-008.482

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DO FATO GERADOR. ATO CONSTITUTIVO. NECESSIDADE.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (STJ, EREsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013).

Acórdão nº 9202006.572

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ITR

Exercício: 2001

ARL ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA. ATO
CONSTITUTIVO.

A averbação da Área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, após a ocorrência do fato gerador, não autoriza a sua exclusão da tributação do ITR.

No que tange à Área de Preservação Permanente (APP), examinando-se a legislação de regência, verifica-se que, com o advento da Lei nº 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Assim, a partir do exercício de 2001, tal exigência passou a ter previsão legal, portanto é legítima, conforme a seguir:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

As Áreas de Preservação Permanente – APP, tratam-se acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim à sua preservação, como a própria denominação está a indicar.

Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996), é claro que a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador. Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, especificou o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR.

A jurisprudência deste e. Conselho, inclusive, já flexibilizou essa exigência ao admitir a apresentação do ADA antes da ação fiscal, mesmo que posterior ao exercício a que se refere o tributo. Copio a seguir julgados recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tratam sobre a exclusão de APP:

Acórdão nº 9202007.217

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO
DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). EXIGÊNCIA LEGAL.

A partir do exercício de 2001, a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) inviabiliza a fruição do benefício da exclusão da Área de Preservação Permanente (APP), da tributação do ITR.

Acórdão n.º 9202007.313

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ITR

Exercício: 2002

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17 O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. Restando demonstrada a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal, possível a exclusão da área de APP e conseqüente redução da base de cálculo do ITR.

Entendo, portanto, imprescindível a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal para que o Contribuinte faça jus ao benefício da redução do imposto em relação a essa área. No caso, como visto, não foi apresentada a referida declaração, o que desatende à legislação de regência, portanto não há como acolher a Área de Preservação Permanente (APP).

Multa de Ofício

O recorrente pede a exclusão da multa de ofício no percentual de 75%, sob a justificativa de que não teria agido com dolo ou má fé quando do recolhimento a menor do ITR.

A fundamentação legal do lançamento da multa de ofício efetuado no lançamento tributário ora impugnado, é o art. 44, inciso IV e §3º, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, com as alterações introduzidas pelo art.14 da Lei n.º 11.488, de 2007, que assim estabelece, in verbis :

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Vê-se assim, que a multa em apreço constitui mera sanção por ato ilícito, determinada por lei, cabendo à administração Tributária executá-la, em estrita observância aos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional. A aplicação da multa básica de 75% decorre da falta de pagamento ou recolhimento do tributo e independe de configuração de dolo ou má fé para que seja aplicada.

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento da multa de ofício. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, e consoante o art. 3º do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, é atividade administrativa plenamente vinculada. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.

Ante ao exposto, não vejo como acolher o pedido de exclusão da multa de ofício.

Juros SELIC

No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança de juros SELIC sobre os créditos tributários apurados, aplico o disposto na Súmula nº 04 deste conselho:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.
É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes